

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife - PE

PROCESSO Nº 016/2021/SCG

PARECER Nº 99 /2021-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual previsto para a modalidade Convite. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, para **aquisição do fardamento** solicitado pela Comissão de Apoio Parlamentar, para uso pelos servidores que exercem suas funções no Gabinete Especial, a saber:

- 08 (oito) camisas sociais masculinas, manga longa, brancas;
- 06 (seis) calças sociais masculinas, pretas (tecido microfibra ou similar);
- 01 (um) smoking completo, com colete, preto;
- 02 (dois) pares de sapato social masculino em couro, preto;
- 02 (dois) pares de meia social masculina, preta;
- 02 (dois) cintos sociais masculinos em couro, pretos

O Processo está instruído com os seguintes documentos:

- Proposta comercial apresentada pela empresa **FARRUSKA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP** (CNPJ/MF nº 07.620.125/0001-63) no valor de **R\$ 3.579,79 (três mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)** para fornecimento dos produtos;

11
1
Jauue



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - 1º andar - Boa Vista - Recife - PE

- Proposta comercial apresentada pela empresa **TEMPO DE MODA EIRELI ME** (CNPJ/MF nº 05.331.176/0001-40) no valor de **R\$ 3.853,79 (TRÊS mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos)** para fornecimento dos produtos;
- Proposta comercial apresentada pela empresa **EUROVEST COMERCIO DE ROUPAS LTDA.** (CNPJ/MF nº 05.805.822/0001-63) no valor de **R\$ 4.071,79 (quatro mil e setenta e um reais e setenta e nove centavos)** para fornecimento dos produtos;
- Proposta comercial apresentada pela empresa **KASLO COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA** (CNPJ/MF nº 11.593.303/0029-82) que, embora incompleta (não fornecem o item *Smoking*) apresentou o valor de **R\$ 4.254,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais)** para fornecimento dos produtos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Entretanto, há situações em que recebe da Lei autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim a entender conveniente ao interesse do serviço. São situações que constituem exceções ao dever geral de licitar.

Importa salientar que, verificada a possibilidade de não proceder ao certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito, determina o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos):

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...) omissis

II - para outros serviços e compras de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife - PE

nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"(redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) - grifo nosso

Comentando sobre o assunto, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª Edição, página 165, ensina que:

"Nesse sentido, a Lei estabelece ser dispensável a licitação, segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade, que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."

Ademais, o artigo 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de Licitação de que trata o Art. 23 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , ficam atualizados nos seguintes termos:

(omissis)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);" (grifo nosso)

Assim, à luz de tais considerações e normas, configura-se, in casu, a dispensabilidade de licitação, haja vista que o valor a ser contratado representa **20,34% (vinte vírgula trinta e quatro por cento)** do limite (atualizado) previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.

3
Lucas



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

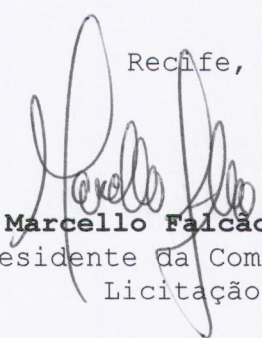
Rua Monte Castelo, 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife - PE

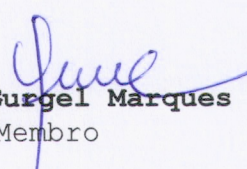
III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, opina pela contratação direta da empresa **FARRUSKA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP** (CNPJ/MF nº 07.620.125/0001-63) no valor de **R\$ 3.579,79 (três mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)** para fornecimento dos produtos.

É o parecer.

Recife, 05 de março de 2021.


Marcello Falcão Novo
Presidente da Comissão de
Licitação


Débora Gurgel Marques
Membro